



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.723242/2012-89  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.771 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora reproduza neste processo o teor dos relatórios (síntese ou conclusão) a serem exarados nos processos de nº 15959.720397/2012-50, 15959.720398/2012-02, 15959.720399/2012-49, 15959.720400/2012-35, 15959.720401/2012-80, 15959.720402/2012-24, 15959.720403/2012-79, 15959.720404/2012-13, 15959.720407/2012-57, 15959.720408/2012-00, 15959.720409/2012-46, 15959.720411/2012-15, e lhe dê o mesmo encaminhamento conferido aos processos de crédito.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o relatório da decisão recorrida, com as devidas adaptações que interessam ao presente julgamento:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 2/10, no qual se exige multa de 50% sobre valores de pedidos de ressarcimentos indeferidos e compensação não homologada, nos processos nºs 15959.720397/2012-50, 15959.720398/2012-02, 15959.720399/2012-49, 15959.720400/2012-35, 15959.720401/2012-80, 15959.720402/2012-24, 15959.720403/2012-79, 15959.720404/2012-13,

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.771 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.723242/2012-89

15959.720407/2012-57, 15959.720408/2012-00, 15959.720409/2012-46,  
15959.720411/2012-15.

A base legal do lançamento é a Lei n.º 9.430/1996, art. 74, §§ 15 (ressarcimento indeferido) e 17 (compensação não homologada), introduzidos pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 63/65, na qual alegou ter apresentado manifestações de inconformidade contra os indeferimentos dos ressarcimentos, acompanhadas de novos Dacons (retificadores) que comprovariam o seu direito de crédito.

Reiterou que existem de fato os saldos de créditos pleiteados como ressarcimento, e que esses valores “não são passíveis de atualização monetária através do acréscimo de juros compensatórios, ou seja, não importaram em quais trimestres do ano os créditos foram apurados, já que os valores totais anuais não sofreram alterações e com isso não houve nenhum prejuízo ao fisco”.

A seguir, passou a relacionar os valores solicitados nos PER/DCOMP a que se referem os processos acima e os valores efetivamente demonstrados nos Dacons retificadores, para concluir que, apesar de divergentes em cada trimestre, o somatório do ressarcimento de cada tributo, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, em cada ano, não se alterou após a retificação dos Dacons. Por essa razão, entendeu ser indevida a multa aplicada, pois os valores a serem ressarcidos de fato existem, em que pese a discrepância mencionada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2011, 20/10/2011, 21/10/2011, 25/10/2011, 26/10/2011, 27/10/2011, 28/10/2011

MULTA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou a não homologação de compensação declarada ensejam a exigência de multa de 50% sobre o valor do crédito não reconhecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com as seguintes premissas e fundamentos:

1. O fato gerador da multa exigida no presente processo e sua decorrência é o indeferimento do pedido de ressarcimento nos processos formalizados com tal finalidade; e
2. A discussão acerca do direito ao crédito foi travada em cada um dos processos próprios, sendo incabível neste processo enfrentar a mesma matéria;

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.771 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.723242/2012-89

- a. A necessidade de apensamento e julgamento conjunto dos processos de crédito com este que trata da exigência da multa;
- b. A improcedência e cancelamento do auto de infração relativo à multa diante da comprovação do crédito pleiteado;
- c. Os mesmos argumentos discurridos nos recursos dos processos de crédito;
- d. O cancelamento da multa por ausência de ato ilícito punível o que a torna ilegal; e
- e. Acompanhar o que restar decidido no julgamento do ADI 4905 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente de auto de infração para a exigência de multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96 (introduzidos pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010), decorrente da inexistência de saldo credor de PIS/Pasep e de Cofins não cumulativos - Mercado Interno, referentes às aquisições vinculadas às vendas de produtos não tributados (alíquota zero) no período de 2009 a 2010, constatada durante o exame dos pedidos eletrônicos de ressarcimento nos processos n.ºs. 15959.720397/2012-50, 15959.720398/2012-02, 15959.720399/2012-49, 15959.720400/2012-35, 15959.720401/2012-80, 15959.720402/2012-24, 15959.720403/2012-79, 15959.720404/2012-13, 15959.720407/2012-57, 15959.720408/2012-00, 15959.720409/2012-46, 15959.720411/2012-15.

É decorrência lógica-jurídica que o resultado do julgamento dos processos que tratam do mérito do pedido de ressarcimento reflitam neste no tocante aos valores da multa aplicada em razão do indeferimento ou sua redução na proporção dos deferimentos.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de que na ausência de decisão definitiva nos processos em que se discute os créditos deve-se aguardar o resultado daqueles para o prosseguimento do processo de julgamento da multa isolada.

Os processos de créditos tiveram seu julgamento iniciado nesta mesma sessão com proposta de conversão em diligência à Unidade Preparadora para a reanálise do pleito da contribuinte.

## **Dispositivo**

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.771 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.723242/2012-89

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o retorno deste processo à Unidade Preparadora para que se reproduza neste o teor dos relatórios (síntese ou conclusão) exarados nos processos de n.ºs. 15959.720397/2012-50, 15959.720398/2012-02, 15959.720399/2012-49, 15959.720400/2012-35, 15959.720401/2012-80, 15959.720402/2012-24, 15959.720403/2012-79, 15959.720404/2012-13, 15959.720407/2012-57, 15959.720408/2012-00, 15959.720409/2012-46, 15959.720411/2012-15, e após o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento neste CARF.

Deve ainda a Unidade Preparadora observar a permanência do vínculo entre todos os processos mencionados neste voto, de forma a mantê-los apensados.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira